



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RESPOSTA SOBRE PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO LTDA-ME referente ao
PREGÃO ELETRONICO N. 001.23.11.2022- SEMED

Data: 13 de dezembro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME

CNPJ N° 06.213.683/0001-41

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.23.11.2022- SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO "PROJETO SALA DO FUTURO", DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 01 de dezembro de 2022, conforme o que se segue.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Com fulcro no argo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

De forma sucinta, a impugnante alega;

a) NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CATALOGO-FABRICANTE:

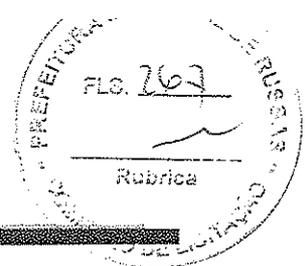
A) APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO - FABRICANTE

Compulsando o edital, verificou a ora impugnante que os documentos que contenham as características do material ofertado - tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência - poderão ser exigidos pela Pregoeira para aceitabilidade da proposta vencedora e no momento de apresentação da amostra. Não há, nesse sentido, qualquer exigência ou obrigatoriedade para apresentação da referida documentação específica, muito menos já no momento de habilitação dos licitantes. Confira o que dispõe o edital:

APÓS APROVAÇÃO

O que se pretende, por segurança jurídica, é que seja OBRIGATÓRIA a apresentação do catálogo técnico, junto com os documentos de Habilitação, por todas as licitantes. Se a apresentação dos referidos dados referentes ao produto fosse requisito obrigatório já no momento de habilitação das licitantes, haveria muito mais efetividade, e quem não cumprisse a referida exigência restaria desclassificado, aumentando a segurança jurídica.

Conforme edital em tela, o item 7.8 informa que "A necessidade do catálogo ou prospecto se verificará nos casos onde



houver dúvidas quanto as especificações do produto ofertado pelo licitante e essas informações não puderem ser verificadas em endereços eletrônicos.”

7.8. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

b) DO PRAZO DE ENTREGA:

No que tange ao prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

7.1. Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pelo órgão contratante conforme demanda, no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações-ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

Como se passa a demonstrar, contudo, a referida exigência editalícia, além de causar incerteza aos licitantes – sendo extremamente vagos os termos relativos ao referido cronograma de entregas – ainda se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, especialmente se considerada a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.



Sobre o assunto em tela, conforme manifestação da autoridade competente, a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

c) DO TREINAMENTO PRESENCIAL:

C) DO TREINAMENTO PRESENCIAL

O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame. Confira trecho abaixo:

INSTALAÇÃO E TREINAMENTO INCLUSOS.
FORNECER OS TREINAMENTOS PRESENCIAIS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS. OS TREINAMENTOS DEVERÃO SER MINISTRADOS INDIVIDUALMENTE POR UNIDADE ESCOLAR DURANTE 01 DIA E TERÃO DURAÇÃO DE 04 HORAS CADA UM.

Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.



No tocante a necessidade de treinamento presencial, esta municipalidade entende que é fator indispensável para prática dos requisitos estipulados e um maior aproveitamento por parte dos usuários, não havendo motivos para alteração da forma de apresentação ali exigida.

Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

D) DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AMOSTRA POR CATÁLOGO:

Sabe-se que a finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração que afira a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, viabilizar que a mesma se certifique de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Nesse sentido, somente seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não fosse suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, por meio de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

Sobre o assunto, vejamos o que prevê o Termo de referência do Edital:

O licitante terá que fornecer uma amostra e realizar uma prova conceito de todos os recursos solicitados em até 03 dias após ser declarado vencedor.



A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular, como é o caso. Por isso a necessidade de apresentação obrigatória da amostra.

E) WI-FI

E) WI-FI

Para o item há o requisito:

1 WiFi Dual-Band 2.4G/5G

Neste viés, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações!:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

Em razão disto, importa destacar que produtos que contenham o que se solicita no edital devem apresentar certificação Anatel.

Conforme edital em seu item 7.2., os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pelo órgão contratante conforme demanda, no prazo máximo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações-ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações



contidas, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, **bem como as normas técnicas vigentes.**

Mas como indicação e informações para que esta impugnante caso tenha curiosidade e conhecimento no item 7.2 do Edital, conforme acima citado e parte integrante do edital, descreve os critérios e requisitos complementares de composição e formação de preços, para com finalidade de subsidiar a aceitação das propostas, através de critérios técnicos e tecnologias mínimas.

Desta forma, velando-se pela legalidade, a ADMINISTRAÇÃO não poderia admitir a contratação de empresa que não atenda às exigências da ANATEL, o que poderia representar um prejuízo à execução do futuro contrato que certamente estaria sujeito à sustação com o advento de qualquer atividade fiscalizadora da agência de regulação.

F) DA PORTA COAXIAL:

F) DA PORTA COAXIAL

O edital exige a seguinte especificação:

• 1 COAX • IRJ45

A porta coaxial é uma entrada que tem como objetivo a transmissão S/PDIF (Sony/Philips Digital Interface), que é empregada para transmitir áudio por transferência de carga elétrica:

A porta de áudio para o S/PDIF é ruidosa e é muitas vezes de difícil instalação. Ela pode ser rotulada de "S/PDIF", "Digital Audio Out", ou "Coaxial". O cabo é um cabo coaxial desequilibrado. Tem um núcleo condutor, uma camada de isolamento em torno disso, uma outra camada de cobre condutor, e, em seguida, uma camada final de isolamento. Desbalanceada significa que as duas camadas condutoras transferem sinais elétricos de modo diferente e estão ligadas a algo que está ligado à terra. O cabo é rotulado com um plugue macho para a porta S/PDIF que se assemelha às fichas para muitos sistemas de jogo: um cilindro de prata com um blunt, ponta arredondada. Estes são chamados de conectores RCA. Os cabos são geralmente preto com plugues de prata.
Opcional Testlink

No entanto, esta não é a única forma de atingir uma entrada S/PDIF: também é possível empregar uma entrada óptica, que transferem utilizando sinais de luz:

Você também pode usar a porta S/PDIF com um cabo óptico ao invés de coaxial. Cabos ópticos transferem sinais de luz, usando plástico ou de vidro fibras, em vez de cobre usado com sinais elétricos. Este é fornecido por um Toshiba Link ou Testlink. É uma porta um pouco retangular chamada "Optical", sob a saída Digital. Ele tem uma ficha para proteger o laser vermelho para dentro quando não está em uso. Este cabo também é muitas vezes preto e prata.
Professional Versão



Sobre o uso dos conversores, o edital é bem claro quando não cita este tipo de aparelho, ou seja, não serão aceitos nenhum tipo de conversor ou adaptador, o equipamento deverá vir com todas as características solicitadas de fábrica.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

III. DA DECISÃO:

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 13 de dezembro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal